



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE AÇÕES E OPERAÇÕES INTEGRADAS



Ofício nº 199/2016 – SEAOI

Goiânia-GO, 23 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Renan Vasconcelos Calheiros
Presidente do Senado Federal do Brasil
Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70165-900

Junte-se ao processado do
PLS
nº 554, de 2011
Em 1 / 1

Assunto: Relato do 3º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual

Smader
Dado
Berg
05/10/16

Senhor Presidente do Senado Federal,

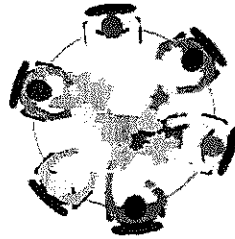
A par de cumprimentá-lo, por delegação, encaminho a Vossa Excelência, a carta de Bonito – MS, subscrita por 07 (sete) governadores, que, além de ratificar os termos da carta de Goiânia, encaminham sugestões outras para o aperfeiçoamento das políticas para a área de segurança pública e administração penitenciária no Brasil.

São signatários da carta os governadores dos estados de GO, MT, MS, TO, MG, RO, MA além do DF.

A carta de Bonito – MS, foi construída com o espírito de colaboração a Vossa Excelência em um esforço conjunto para a construção de uma nova segurança pública para o país que efetivamente consiga responder aos anseios da sociedade brasileira.

Na oportunidade reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Secretário de Segurança Pública e
Presidente do Pacto Integrador de Segurança Pública Integrada



PACTO
Integrador de Segurança Pública Interestadual



CARTA DE BONITO – MATO GROSSO DO SUL

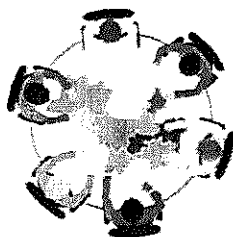
A violência e criminalidade assolam a sociedade brasileira. Os estados levam sobre seus ombros o peso da vida em sociedade para a garantia da paz social. Nos últimos anos, assistiu-se o crescimento de diversos indicadores criminais, resultado de inversão de valores morais, sociais e legais que deveriam reger a vida em sociedade.

Na atualidade, os operadores de segurança padecem de processo de vitimização em virtude do entendimento invertido de supervalorização da liberdade a qualquer custo, mas que garante aos agressores sociais condições ideais de praticar atentados em desfavor dos cidadãos.

Destarte, medidas contundentes são necessárias para frear o desmando criminoso que avilta nosso país. Os operadores da segurança pública precisam ser protegidos e valorizados pelos serviços prestados à comunidade. A exemplo do modelo goiano de defensoria dos operadores de segurança pública, precisam se tornar comuns em todo território nacional. A lei 19.326/2016 do Estado de Goiás inovou, e é norma pioneira em instituir regra estatal a resguardar a atividade voltada aos prestadores de serviço na segurança pública.

O 3º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual ratificou os termos da Carta de Goiânia, quando da realização do segundo encontro do Pacto. Reiterando, assim, necessidades de reestruturação do modelo de segurança pública, visto que o modelo de polícia ostensiva e judiciária precisa desenvolver maior integração, monitoramento e compartilhar experiências de governança, atividade operacional para o enfrentamento de delitos de divisas e fronteiras em todo território nacional.

Necessário para dar subsídio às atividades operacionais, estabelecer um modelo compartilhado de conhecimentos de crimes violentos letais intencionais contra o patrimônio, tráfico de entorpecentes, roubo de cargas, contrabando ou descaminho, além de crimes contra estabelecimentos bancários. Tudo visando aplicar as forças de modo racional, preciso, e com a busca da eficiência, usando as ferramentas de análise criminal e de inteligência.



PACTO
Integrador de Segurança Pública Interestadual



a articulação entre os estados é fundamental para a efetivação do Pacto. Tratou-se das atribuições comuns de cada estado. Discutiu a disponibilização dos servidores para atuar nas instâncias de governança e nas ações do Pacto. Destacou-se a importância de realizar e apoiar, no território abrangido pelo acordo, bem como das ações conjuntas de segurança pública e defesa social, ações voltadas para instituir modelo de vigilância das divisas e fronteiras. No mesmo sentido, se tornou evidente estabelecer malhas de recobrimento, desde as fronteiras até as divisas dos entes federados pactuantes. No encontro ainda ficou estabelecida a metodologia de trabalho a ser adotada pelo Pacto Integrador e ainda foi reforçado pelos pactuantes que o escopo do acordo não prevê repasses de verbas entre os entes federados.

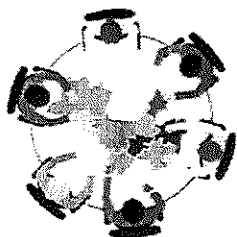
Recorrente foi a pauta sobre a importância de o Ministro da Justiça estar presente para a aprovação do Pacto, devido ao determinado pela cláusula primeira do acordo em que se previa que a participação da União se daria por meio do custeio de diárias, traslado e qualificação para os operadores de segurança que atuarão no Pacto. Devido ausência de representante do Ministério da Justiça, a definição da modelagem ficou prejudicada até posterior adesão.

Tratou-se, ainda, sobre a Carta de Goiânia que, como tema inicial, defendeu a criação do Ministério da Segurança Pública, relatando sobre a importância da criação de uma força de segurança que seria usada em casos especiais para se manter a paz social.

Considerando que, nas divisas do Estado de Goiás, já contam com todos subcomitês instalados e prontos para a operação, deliberou-se acerca de um calendário para a instalação dos subcomitês de segurança pública integrada nas divisas dos estados de Minas Gerais, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Rondônia, Bahia, Amazonas e Maranhão no prazo de 30 dias, o que foi aceito por todos os secretários presentes.

Foi retratado, na ocasião, que está ocorrendo um esgotamento do modelo atual de se praticar segurança pública e o momento político é o ideal para criação do Ministério da Segurança Pública, buscando mobilização dos governos dos estados por intermédio dos governadores para que seja instituído um fundo para segurança pública com o objetivo de custear os gastos dos estados, conforme é feito por meio do Fundo Constitucional no Distrito Federal.

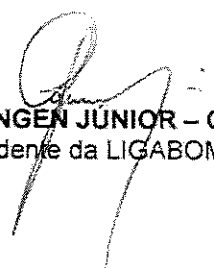
Considerando que os encaminhamentos do 3º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual, reportam, em grande parte, o estabelecido na Carta de Goiânia, o colegiado decidiu por encaminhar em anexo o texto criado no segundo encontro de Goiânia. Assim, encerraram-se as atividades.



PACTO
Integração da Segurança Pública Interdisciplinar

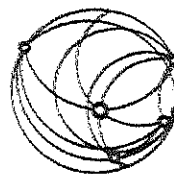



MARCO ANTÔNIO B. BIANCHINI – CEL QOPM
Presidente do Conselho Nacional de Comandan-
tes Gerais


CARLOS HELBINGEN JÚNIOR – CEL QOCBM
Presidente da LIGABOM

ERIC SEBA – DELEGADO GERAL PCDF
Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de
Polícia Civil

REJANE SILVA BARCELOS
Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia
Técnica Científica



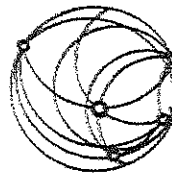
ENCONTRO BRASIL CENTRAL DE SECRETÁRIOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA

Carta de Goiânia

A atual situação da segurança pública exige medidas urgentes e contundentes para o correto planejamento, gestão, desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação dos resultados das políticas públicas de combate à criminalidade no âmbito federal, estadual e municipal. Há um conjunto de medidas necessárias para o enfrentamento da criminalidade das quais destacamos neste momento as constantes deste documento como de caráter urgente.

I PONTOS FOCAIS

Alguns pontos fundamentais para o norte da atuação e reformulação da legislação criminal: reestruturação do modelo brasileiro de segurança pública, tanto no aspecto ostensivo quanto no judiciário; subsídio da União para estruturar as forças de segurança dos estados e municípios integralizado, compartilhado e controlado; fortalecimento das ações de combate à corrupção; fortalecimento da política nacional de enfrentamento aos crimes envolvendo tráfico de entorpecentes; implantar um sistema de fechamento de fronteiras, divisas e rodovias em todo território nacional; implantar um sistema nacional de inteligência integrada para atividades operacionais de segurança pública; implantar um sistema integrador entre todas as esferas e entidades de segurança pública atuando de forma interligada, compartilhada, metodizada, orientada; instituir ações integradoras entre os diversos setores da União para atacar as causas da criminalidade em uma atuação de segurança primária, preventiva e controlada; instituir cinturões para enfrentar os crimes de fronteiras, divisas e rodoviários em nível nacional; aprimorar o ordenamento jurídico para melhorar o sistema de segurança; descontingenciar os recursos da segurança pública e do Fundo Penitenciário Nacional; e instituir política penitenciária nacional mediante a criação de um marco regulatório de exploração e concessão para construção e administração integral de presídios pela iniciativa privada visando a reinserção do preso na sociedade.



2 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

2.1 Sistema penitenciário e unidades de atendimento socioeducativo:

Desenvolvimento e implantação de marco regulatório de exploração e concessão para construção, ampliação e reforma e administração integral de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo pela iniciativa privada.

Utilização eficiente dos recursos orçamentários que compõem o Fundo Penitenciário Nacional com a elaboração pela União, estados e Distrito Federal de planos de ação voltados a racionalizar o sistema prisional e acabar com a violação de direitos fundamentais dos presos.

Efetiva liberação pela União do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF/347-MC, em 09 de setembro de 2015, promovendo a redução da superlotação dos presídios; a adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes; e a contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais.

2.2 Relações exteriores:

Desenvolvimento em conjunto com o Ministério de Relações Exteriores de ações no âmbito da diplomacia para combater a produção e o tráfico internacional de drogas ilícitas relacionados aos países produtores de drogas ilícitas que possuem fronteira com o Brasil (Bolívia, Paraguai e Colômbia).

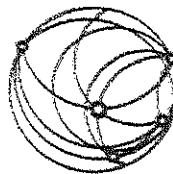
3 MEDIDAS LEGISLATIVAS

Abaixo segue direcionamento de alterações legislativas que devem ser priorizadas:

3.1 Política criminal para o cumprimento da pena:

a. Instituição do marco regulatório de exploração e concessão para construção, ampliação e reforma e administração integral de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo pela iniciativa privada - alterar artigos 83-A e 83-B da Lei 7.210, de 1984;

b. Aprimoramento da Lei de Execução Penal (LEP), especialmente em relação à progressão de regime, vinculando-a ao trabalho ou estudo e aumentando para 1/3 do



cumprimento da pena, saída temporária, liberdade provisória e segregação do preso de acordo com o crime cometido, cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

c. Alteração do disposto no art. 33, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para: “§ 4º O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”;

d. Alteração do disposto no art. 75, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para: “Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.”;

3.2 Política criminal para crimes de produção e tráfico ilícito de drogas:

a. Estabelecimento da aplicação de pena até o dobro, quando a prática dos crimes 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 2005, envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

b. Instituição da obrigatoriedade da classificação das drogas, introdução de circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 e definição de condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas – apoiar o Projeto de Lei 7.663/2010 da Câmara dos Deputados;

c. Inserção do parágrafo único no art. 58 da Lei nº 11.343, de 2005: “São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”;

3.3 Política criminal para crimes cometidos por organização criminosa:

a. Estabelecimento da possibilidade do aumento da pena até o dobro quando houver a participação de criança ou adolescente em organização criminosa - alterar Lei nº 12.850, de 2013;

b. Inserção do § 2º no art. 22 da Lei nº 12.850, de 2013: “São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”;

3.4 Política criminal para os crimes contra o patrimônio:

- a. Revogação do disposto no art. 150, § 4º, III, do Decreto-Lei no 2.848, de 1940:
- b. Inserção do III no art. 150, § 4º, do Decreto-Lei no 2.848, de 1940: "III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.";
- c. Alteração do disposto no art. 155, § 3º, do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, para: "§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, o sinal de televisão a cabo ou qualquer outro que tenha valor econômico.";
- d. Aumento da pena do crime de furto disposto no art. 155 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, para: "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.";
- e. Inserção do inciso V no § 4º do art. 155 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940: "V - em desfavor de veículo automotor.";
- f. Aumento da pena do crime de apropriação indébita disposto no art. 168 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, para: "Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.";
- g. Alteração do disposto no art. 171, § 2º, I do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, para: "I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria, causando prejuízo patrimonial.";
- h. Aumento da pena do crime de estelionato disposto no art. 171 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, para: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.";
- i. Aumento da pena do crime de receptação disposto no art. 180 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, para: "Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.";
- j. Alteração do disposto no II do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para: "II - roubo (art. 157, caput, § 1º, 2º e 3º) e latrocínio (art. 157, § 3o, in fine).";
- k. Alteração do disposto no III do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para: "III - extorsão (art. 158, caput e § 1o) e extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o).";

3.5 Política criminal para investigação e processo penal:

- a. Alteração do disposto no art. 14, II, do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, para: "II - tentado, quando, iniciado ato preparatório imediatamente anterior ao verbo nuclear do crime, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.";
- b. Alteração do disposto no art. 319, VII, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 1941, para: "VII - internação provisória do acusado quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal).";
- c. Alteração do disposto no art. 1º, III, da Lei n.º 7.960, de 1989, para: "III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em crime. ~~Revogam as alíneas "a" a "p".~~

d. Inserção do § 6º no art. 154-A do Decreto-Lei no 2.848, de 1940: “§ 6º - Não constitui invasão de dispositivo informático ou violação de comunicação telefônica ou telemática a devassa por agente policial de celular ou outro equipamento de informática apreendido na posse de investigado.”;

e. Regulamentação da audiência de custódia – apoiar o Projeto de Lei do Senado n.º 554, de 2011;

3.6 Política criminal para o policiamento ostensivo e judiciário:

a. Instituição de lei orgânica nacional para a polícia militar, bombeiro militar, polícia civil, polícia técnica-científica e agente prisional, estabelecendo disciplina, hierarquia, instrumentos ágeis que possibilitem a punição de policiais envolvidos em infrações leves ou graves, vencimento básico nacional, limitação de efetivo das forças policiais em funções administrativas, medição de produtividade e aposentadoria;

b. Criação de Escola Superior de Segurança Pública vinculada ao Ministério de Justiça para capacitação e qualificação constante dos profissionais dos órgãos de segurança pública das diferentes instâncias policiais com ênfase na Gestão do Sistema Único de Segurança Pública;

c. Criação da possibilidade de recém-licenciados do serviço militar das Forças Armadas prestarem voluntariamente serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares – apoiar a PEC 52/2015;

3.7 Política criminal para a segurança privada:

a. Atualização do marco regulatório da segurança privada e o transporte de valores, instituindo pelo menos a obrigatoriedade de treinamento e requalificação anual de vigilantes pelas polícias militares mediante remuneração, ensino médio completo (2º grau) como nível mínimo de escolaridade exigido para o ingresso na profissão de vigilante e fiscalização por uma agência nacional reguladora;


b. Criação de uma Agência Nacional Reguladora da segurança privada;


3.8 Política criminal para a vítima e família e para os órgãos de segurança pública:

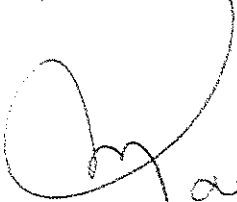
a. Criação de indenização por danos materiais à vítima ou à sua família nos casos de crime contra a vida, consumado ou tentado, proporcional à renda auferida na data do evento criminoso a ser custodiada pelo Poder Público, quando a vítima não for condenada ou investigada por prática de crime;

b. Criação de política pública de apoio material e emocional aos policiais militares e civis, bombeiros militares e agentes prisionais que desenvolvem atividades de enfrentamento direto da criminalidade.

Encontro Brasil Central de Secretários de Segurança Pública, em Goiânia,
aos 10 dias do mês de junho de 2016.

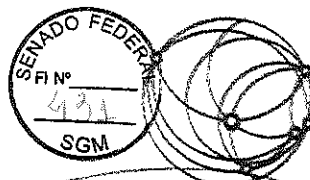

JOSE ELTON FIGUERÊDO JÚNIOR
VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS
PRESIDENTE DA REUNIÃO


CESAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS


MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO
SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DO DISTRITO FEDERAL


SAULO DE TARSO PEREIRA EWERTON
SUBSECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO


GUSTAVO GARCIA FRANCISCO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE INTELIGÊNCIA DO MATO GROSSO



MARCELO VARGAS LOPES

DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO MATO GROSSO DO SUL

LINDOMAR BESERRA DA SILVA:

GERENTE DE ESTRATÉIA E INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Senhor José Eliton de Figueiredo Júnior, Secretário de Segurança Pública da Superintendência Executiva de Ações e Operações Integradas – SEAOI,

Em atenção ao Ofício nº 199/2016 - SEAOI, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que sua manifestação foi juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, que *“Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.”* conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Informo ainda que a Proposta de Emenda à Constitucional nº 52, de 2015, que *“Altera o art. 143 da Constituição Federal.”* encontra-se na Câmara dos Deputados. Tão logo venha a tramitar no Senado Federal, serão tomadas as providências necessárias à sua tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
